

PROCESSO - A. I. N° 233080.0026/18-9
RECORRENTE - ALIMENTOS ZAELEI LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0173-05/21-VD
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 22/08/2022

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0195-11/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS. BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte dos valores exigidos foi estornado na escrita fiscal. Infração 1 subsistente em parte. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. Não comprovada a alegação de que parte dos produtos é comercializada. Infração 9 procedente. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Produtos objeto da autuação não integram a cesta básica, nem são enquadrados no regime de substituição tributária. Infração 4 procedente. **b)** BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Reconhecida a nulidade em razão da falta de segurança na identificação da infração pela indicação exageradamente genérica de enquadramento legal. Infração 5 nula. Modificada a Decisão recorrida. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXERCÍCIO FECHADO. **c)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não apresentadas provas capazes de elidir as acusações. O imposto exigido na infração 6, com base em presunção é legal (art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96). Infrações 6, 7 e 8 procedentes. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que não foi recolhido o imposto relativo a produtos enquadrados no regime de substituição tributária. Infração 10 procedente. Rejeitadas as nulidades suscitadas. Indeferido o pedido de redução ou cancelamento das multas. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata(m)-se de Recurso(s) Voluntário interpuesto(s) em face do Acórdão nº 0173-05/21-VD proferido

pela 5ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 17/12/2018 no valor histórico de R\$ 139.142,55, abordando a(s) seguinte(s) infração(ões):

Infração 01 – 01.02.03 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria beneficiada com isenção do imposto (2016) - R\$ 68.149,65. Multa de 60%.

Infração 04 – 03.02.02 – Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (2016) - R\$ 14.116,94. Multa de 60%.

Infração 05 – 03.02.05 – Recolheu a menor o ICMS em decorrência de erro na aplicação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (2016) - R\$ 1.420,21. Multa de 60%.

Infração 06 – 04.05.05 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base em presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2016) - R\$ 34.404,04. Multa de 100%.

Infração 07 – 04.05.08 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2016) - R\$ 748,07. Multa de 100%.

Infração 08 – 04.05.09 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrentes da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2016) - R\$ 318,61. Multa de 60%

Infração 09 – 06.05.01 – Deixou de recolher o ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas ao consumo e ativo fixo do estabelecimento (2016) - R\$ 3.066,57. Multa de 60%.

Infração 10 – 07.01.02 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior (2016) - R\$ 5.112,37. Multa de 60%.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

O auto de infração em epígrafe acusa o cometimento de dez infrações, todas defendidas pelo sujeito passivo.

Preliminarmente, quanto à nulidade suscitada sob o argumento de falta da lavratura do Termo de Início da Fiscalização, não pode ser acolhida, tendo em vista que o documento de fl. 13, comprova que o sujeito passivo foi intimado em 16/11/2018 para tomar conhecimento do Início de Ação Fiscal, através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), cuja leitura ocorreu em 19/11/2018 (código de mensagem 104045).

De acordo com o disposto no art. 26 III do RPAF/BA, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização, cuja exceção ocorre apenas se for de comunicação dando conhecimento ao sujeito passivo de inconsistência verificada em análise ou cruzamento de informações econômico-fiscais existentes no banco de dados da Secretaria da Fazenda. Portanto, rejeitada a nulidade suscitada.

Quanto à nulidade suscitada relativa a diversas infrações, sob alegação de indicação de dispositivos genéricos da legislação e exigência fiscal com base em presunção, observo que todas as infrações foram descritas com clareza, fazendo-se acompanhar de demonstrativos elaborados com base em dados contidos na EFD do estabelecimento autuado, tudo em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/BA. Também a infração 6 exige ICMS com base em presunção legal prevista no art. 4º § 4º da Lei 7.014/96, sendo facultado ao contribuinte fazer prova da sua improcedência, o que será analisado no mérito. Por isso, fica rejeitada esta nulidade também, e passo à análise do mérito.

No mérito, quanto a infração 1, o autuado alegou que a fiscalização glosou os créditos de ICMS relativos a mercadorias beneficiadas com isenção (esta básica), sem considerar os estornos.

O autuante contestou que a legislação veda a utilização de crédito relativo à saída de mercadorias “isentas do imposto”, e o sujeito passivo não fez prova da relação entre os valores creditados e os estornados, além da

existência de diferenças numéricas.

Pela análise dos elementos juntados ao processo, constato que o autuado juntou cópia do livro de RAICMS//2016, (fls. 52/100), em que escriturou:

- A) “ESTORNO DE CRÉDITO DE ICMS S/NF DE ENTRADA DE PROD. CESTA BÁSICA”;
B) “ESTORNO DE DÉBITO DE PRODUTO CESTA BÁSICA;

Pelo exposto, restou comprovado que o contribuinte promoveu a escrituração de estorno de créditos pertinentes à entrada de produtos da cesta básica, e no desenvolvimento dos trabalhos a fiscalização poderia e deveria solicitar as memórias de cálculos do valor dos estornos mensais (controle interno), confrontar com o montante apurado no levantamento fiscal e identificar possíveis inconsistências que viessem a ser objeto de exigência fiscal ou não.

Como nada disso foi trazido ao processo, acato os valores escriturados pelo contribuinte a título de estorno de crédito, fazendo a dedução do valor apurado no demonstrativo elaborado pela fiscalização. Porém, como ocorreu lançamento de estorno de débito (cesta básica), da diferença apurada, também serão computados (negativamente), conforme demonstrativo abaixo:

Infração 1

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Est. Cred. Cesta Básica	Est. Deb. Cesta Básica	Devido	Fl.
31/01/2016	09/02/2016	2.210,89	2.361,14		-	83
29/02/2016	09/03/2016	4.387,65	4.473,73	54,79	-	85
31/03/2016	09/04/2016	4.346,84	4.380,23	68,81	35,42	87
30/04/2016	09/05/2016	3.475,50	3.483,85		-	
31/05/2016	09/06/2016	4.265,38	4.454,42		-	91
30/06/2016	09/07/2016	3.469,00	3.494,04	56,21	31,17	93
31/07/2016	09/08/2016	6.562,21	6.004,54		557,67	95
31/08/2016	09/09/2016	10.514,03	7.449,49		3.064,54	97
30/09/2016	09/10/2016	7.160,66	7.286,84		-	99
31/10/2016	09/11/2016	5.686,74	5.842,03	44,43	-	52
30/11/2016	09/12/2016	9.540,83	6.364,39		3.176,44	54
31/12/2016	09/01/2017	6.529,92	6.546,00	12,36	-	56
Total		68.149,65	62.140,70	236,6	6.865,24	

Pelo exposto, a infração 1 fica reduzida de R\$ 68.149,65, para R\$ 6.865,24. Infração procedente em parte.

Já na infração 2 (glosa de créditos/mercadorias sujeitas a ST), o defensor alegou que:

- i) Tendo lançado os créditos indevidamente, também promoveu seu estorno;
ii) Não cabe a glosa sobre o produto amendoim torrado, que não se submete à ST.

Constatou que o Anexo 1 do RICMS/2012, vigente em 2016, indica “amendoim e castanhas tipo aperitivos”, com a NCM 2008.1, que foi a indicada no demonstrativo elaborado pela fiscalização e consignado na NFe 7090 a título de exemplo apresentada pelo defensor à fl. 33:

AMENDOIM SALG ZAEI 12X160 GR CX
AMENDOIM JAPONES ZAEI 12X150 GR CX

Portanto, fica mantida a exigência relativa ao amendoim torrado granulado e o torrado moido, por estarem enquadrados no regime de ST no período fiscalizado (2016).

E como apreciado na infração 1, o livro RAICMS juntado com a defesa comprova que foram lançados “ESTORNO DE CRÉDITO REFERENTE A PRODUTO JÁ RECOLHIDO POR SUB. TRIB”.

Como a empresa contestou que o amendoim não se submete ao regime de substituição tributária, conclui-se que não incluiu no estorno lançado no livro RAICMS.

Assim sendo, acato os lançamentos dos estornos lançados no livro RAICMS (fls. 52 a 100), mantendo os valores exigidos relativos ao produto amendoim comercializado com a NCM 2008.1, e faço a dedução no levantamento elaborado pela fiscalização, conforme demonstrativo abaixo:

Infração 2

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Deduzido: estorno feito pelo contribuinte	Fl. PAF Livro RAICMS	Amendoim	Devido
31/01/2016	09/02/2016	170,97	185,11	95	47,75	47,75
29/02/2016	09/03/2016	553,58	553,58		52,5	52,5
31/03/2016	09/04/2016	502,00	551,15		65,84	16,69
30/04/2016	09/05/2016	200,70	200,70		0	0

31/05/2016	09/06/2016	570,99	566,34		61,6	66,25
30/06/2016	09/07/2016	707,72	727,01		124,07	104,78
31/07/2016	09/08/2016	360,82	360,82		86,87	86,87
31/08/2016	09/09/2016	573,73	573,73	97	96,24	96,24
30/09/2016	09/10/2016	287,47	287,47	99	73,09	73,09
31/10/2016	09/11/2016	964,69	960,04	52	54,72	59,37
30/11/2016	09/12/2016	1.465,72	1.465,72	54	131,27	131,27
31/12/2016	09/01/2017	562,65	562,65		84,44	84,44
Total		6.921,04	6.994,32			819,25

Ressalte-se que o valor do estorno apurado pela fiscalização, coincide com o lançado pela empresa em diversos meses na infração 2, e apresentam valores próximos nas duas infrações.

A infração 2 fica reduzida de R\$ 6.921,04, para R\$ 819,25, julgada procedente em parte.

Relativamente a infração 3 (falta de recolhimento do ICMS no prazo), a empresa alegou que os valores exigidos foram regularmente recolhidos, conforme DAEs juntados com a defesa, o que foi contestado pelo autuante, afirmando que os valores devidos consignados na EFD não foram pagos.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- 1) A cópia do livro RAICMS do mês 02/2016, (fl. 86), indica imposto a recolher de R\$ 15.932,09;
- 2) Foi lançado em OUTROS DÉBITOS R\$ 540,74 (fl. 85), relativo à DIFAL (NF 9770 e 9982).
- 3) O comprovante de pagamento (DAEs) juntado à fl. 60 indica recolhimento de R\$ 15.391,35 do ICMS Normal, e R\$ 540,74 relativo à diferença de alíquota.

Pelo exposto, constato que o contribuinte lançou o ICMS da diferença de alíquota no livro RAICMS (outros débitos), apurou o imposto a recolher (R\$ 15.932,09), e ao invés de promover o recolhimento integral deste valor, efetuou o recolhimento em dois DAEs (R\$ 15.391,35 + R\$ 540,74).

Portanto, o valor exigido no mês 02/2016 (R\$ 540,74), corresponde ao ICMS da diferença de alíquota que já foi pago.

O mesmo ocorre com os demais meses em relação aos valores exigidos, cujos DAEs foram juntados com a defesa às fls. 59 a 81.

Pelo exposto, não resta qualquer valor devido na infração 3, que fica julgada improcedente.

Quanto à infração 4 (erro/alíquota), o defendente alegou que a maior parte recai sobre milho de pipoca que se submete a alíquota de 7%, e mistura p/bolo que é enquadrado no regime de ST.

O autuante rebateu que o produto “Pipoca Americana” não é milho in natura, e que a mistura p/bolo não é enquadrada no regime de ST.

Constato que de acordo com a relação dos produtos apresentados na defesa (fls. 35/36), indicam:

- A) Pipoca Americana Zaeli; Pipoca Americana Premi Quality;
- B) Mistura p/bolo: Festa, chocolate, abacaxi, cenoura, formigueiro, limão, baunilha, coco.

Pelo exposto, o produto “Pipoca Americana” conforme indicado no próprio site (www.zaeli.com.br): “É um produto obtido dos grãos do milho especial, que apresenta características próprias para o consumo após estourado. O processo de industrialização da pipoca se dá da seguinte forma: pré-limpeza, limpeza, escovação, sutiamento e empacotamento...”. O mesmo é válido para a “Pipoca Micro – Manteiga”. Portanto, são produtos industrializados e não se submetem a alíquota de 7%, prevista no art. 16 I da Lei 7.014/96.



Quanto à mistura para bolo Zaeli que a empresa indicou a NCM 1901.2 nas notas fiscais e o item 11.3 do Anexo I do RICMS/2012, que contempla “Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em qualquer embalagem”.

Nesta situação, assiste razão à fiscalização, pois os produtos comercializados são misturas para bolos com sabores diversos, e não se caracterizam como misturas e preparações para pães. Portanto, o produto mistura para bolo se submete à tributação normal.

Fica mantida na integralidade a infração 4.

Quanto à infração 5 (erro na determinação da base de cálculo), o contribuinte suscitou apenas a nulidade, por indicar dispositivo legal genérico cerceando o seu direito de defesa.

No mérito, alegou que o lançamento foi realizado com base em presunção, sem apurar a quantidade exata e valor dos produtos para apurar a base de cálculo.

Constato que a infração descreve que ocorreu erro na determinação da base de cálculo, tendo no Anexo V (gravado na mídia de fl. 17), indicando a nota fiscal, o produto, o valor da operação, a base de cálculo tributada pela empresa e a apurada pela fiscalização, com apuração do valor da diferença devida. Tomando por exemplo o produto Vinagre Zaeli relacionado na defesa à fl. 40, o demonstrativo elaborado pela fiscalização indica no mês: 2016/01:

11/01/2016 5102 80726 22090000 000000000000100224 010 VINAGRE ZAELEI 12X500 - ÁLCOOL-CX
22,62 0,00 9,31 17,00 1,58 22,62 41,176 13,31 17,00 2,26 0,68.

Logo, tendo sido indicado na infração a legislação pertinente à apuração da base de cálculo (artigos 17 a 21 e 23), da Lei 7.014/96, bem como coletado os dados na EFD do estabelecimento autuado, entendo que o defendant pode compreender o erro apontado pela fiscalização na determinação da base de cálculo e exercer o contraditório, provando que apurou a base de cálculo em conformidade com o que determina a legislação do ICMS.

Assim sendo, fica rejeitada a nulidade suscitada, e no mérito, ao contrário do que foi alegado, o levantamento fiscal não foi feito com base em presunção e não se trata de levantamento quantitativo de estoques, e sim de erro na determinação da base de cálculo, que o defendant não se incumbiu de provar erro na apuração feita pela fiscalização.

Fica rejeitada a nulidade suscitada e mantida a exigência integral da infração 5.

No que se refere às infrações 6, 7 e 8 (auditoria de estoques), o impugnante alegou que as supostas omissões de receitas nas entradas e saídas fossem declaradas nulas pela i) falta do fundamento legal e, ii) ter sido baseado em presunção.

Observo que estas infrações decorreram de levantamento quantitativo de estoques, sendo que na infração 6 foi apurada omissão de entrada (exigência do ICMS por presunção); na 7 omissão de entrada relativa à mercadoria enquadrada no regime de ST (exigência por responsabilidade solidária), e na infração 8 (exigência do ICMS-ST), utilizando procedimentos previstos na Port. 455/98, cujos demonstrativos (fl. 17), foram entregues ao autuado mediante recibo.

A fiscalização tomou como base no desenvolvimento do roteiro da auditoria aplicada, as quantidades registradas dos estoques (inicial e final dos exercícios), no livro Registro de Inventário por item de mercadorias, adicionou as quantidades adquiridas consignadas nas notas fiscais de compras, e deduziu as saídas constantes dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, tendo exigido ICMS sobre as diferenças apuradas.

Portanto, tendo sido elaborados demonstrativos com base nos documentos fiscais devidamente lançados na EFD do autuado, com a entrega das cópias dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, caberia ao impugnante juntar à defesa, demonstrativos e provas capazes de elidir a acusação (art. 123 do RPAF/BA). Como nada foi apresentado com a defesa, deve ser admitida como verídica a acusação, tendo em vista a não apresentação de provas quanto à alegação de que não houve cometimento de qualquer irregularidade.

Ressalto ainda, que a exigência do ICMS por presunção na infração 6, tem suporte legal (art. 4º § 4º IV da Lei 7.014/96), e admite prova em contrário, fato que não ocorreu.

Portanto, procedentes as infrações 6, 7 e 8.

No tocante à infração 9 (diferença de alíquotas), o sujeito passivo alegou que foram classificadas mercadorias que comercializa como se fosse material de uso e consumo, o que foi rebatido pela fiscalização, de que não foi citado "quais mercadorias", além do CFOP indicar uso e consumo.

Constato que o Anexo 9 relaciona aquisições de condimenteira, totem, pneu novo, protetor aro, câmara de ar, disco tacógrafo, madeira de pinus serrada, cobertura barraca, flamula, bandeirola entre outros, com indicação dos CFOPS 6.152 (Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), e 6.557 (Transferência de material de uso ou consumo).

Portanto, tratam-se de aquisições de bens destinados a uso/consumo e ativo fixo do estabelecimento, com previsão legal da exigência do ICMS da diferença de alíquota (art. 4º XV da Lei 7.014/96), e não foi juntada com a defesa qualquer prova de que comercializa as mercadorias que foi objeto da autuação.

Diante da falta de provas, fica mantida integralmente a infração 9.

Por fim, quanto à infração 10 (ICMS-ST), o impugnante apenas alegou que foi exigido por meio de presunção, o que já foi apreciado inicialmente. Constato que o Anexo 10 (fl. 17), relaciona as notas fiscais, a exemplo do nº 15613 BATATA PALHA TRADICIONAL, NCM: 2005.2000 e indicação na infração dos dispositivos do enquadramento do produto na ST (art. 8º e 23 da Lei 7.014/96).

Portanto, não procede a alegação de que a exigência foi feita com base em presunção, e não tendo sido apresentada qualquer prova para desconstituir a exigência fiscal, fica mantida a procedência da infração 10.

Quanto ao argumento de que as multas aplicadas são desproporcionais e confiscatórias, observo que as multas de 60% e 100% estão contempladas no art. 42 II e III da Lei 7.014/96, portanto, legal.

Além disso, conforme indicado no Anexo do Demonstrativo do Débito (fls. 7 a 10), se atendidas as condições estabelecidas no art. 45 da Lei 7.014/96, a multa aplicada poderá ter redução de até 70%, o que significa que o ônus da multa pode ser menor do que o percentual de 60% grafado no auto de infração. Com relação à alegação de que a multa de caráter confiscatório é inconstitucional, ressalto que de acordo com o artigo 167, I do RPAF/BA, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Autuado	Devido	Situação
1	68.149,65	6.865,24	Procedente em parte
2	6.921,04	819,25	Procedente em parte
3	4.885,05	0,00	Improcedente
4	14.116,94	14.116,94	Procedente
5	1.420,21	1.420,21	Procedente
6	34.404,04	34.404,04	Procedente
7	748,07	748,07	Procedente
8	318,61	318,61	Procedente
9	3.066,57	3.066,57	Procedente
10	5.112,37	5.112,37	Procedente
Total	139.142,55	66.871,30	

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, sustenta a nulidade do procedimento fiscal e do lançamento por ausência da lavratura e ciência do termo de início da fiscalização indicando a existência de vício insanável por desrespeito aos arts. 28, I e 29 do RPAF/BA.

No mérito, defende a insubsistência da infração 01 por ilegalidade do lançamento haja vista que o tributo foi devidamente estornado. Relata que foram glosados créditos de mercadorias que seriam beneficiadas com isenção do ICMS, por compor a cesta básica. Contudo, a JJF acatou a comprovação parcial de que escriturou o estorno de crédito referente à entrada destes produtos, o que provocou a redução do valor do lançamento.

Nesta linha, entende que a infração deveria ser cancelada totalmente pela insubsistência dos valores apresentados pela autuação, tendo em vista a inexistência da comprovação minuciosa dos valores perseguidos pelo Fisco, que não teria comprovado que os valores lançados correspondem à realidade de modo que o Auto de Infração não possui a segurança que se espera.

Sustenta a insubsistência da infração 04, insiste no argumento de que a grande maioria das mercadorias listadas se referem à pipoca, que corresponde ao milho em estado natural, não se confundindo com pipoca doce ou industrializada, de modo que estaria correta a alíquota de 7% aplicada pela recorrente, de acordo com o inciso I, do art. 16 da Lei nº 7.014/96.

Diz ainda que existem mercadorias listadas nesta infração que se encontram sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme itens 11.3 e 38 do Anexo 1 do RICMS/BA, correspondentes aos NCMS 1901.2 e 2008.19 (misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final e salgados industrializados), e que ao contrário do que entendeu a primeira instância, foram tributados equivocadamente itens que se enquadram como a mistura mencionada e, portanto, tiveram seu tributo recolhido em etapa anterior, com encerramento de fase.

Sobre a infração 05, argui a nulidade pelos seguintes motivos:

- Erro material na indicação do preceito legal infringido no Auto de Infração, que indica enquadramento genérico nos “artigos 17 a 21 e 23 da Lei nº 7.014/96 (a depender da hipótese)”, imprecisão seguida pelo acórdão recorrido. Reproduz a íntegra dos dispositivos, destacando que somente o art. 17 contém uma miríade de dispositivos legais, sem indicar em qual

hipótese a recorrente foi enquadrada, sendo ainda combinado com mais dois dispositivos legais, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa, já que não é claro qual dispositivo específico infringido, impedindo o conhecimento do fundamento legal específico da suposta infração cometida.

- Ilegalidade por inconsistência na apuração do crédito tributário lançado, caso não reconhecida a nulidade anterior, em razão de não ter sido ocorrido o levantamento quantitativo físico na empresa para averiguar a quantidade exata dos produtos que saíram da empresa ou verificar o valor real dos itens para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Afirma que o levantamento físico é necessário nesse caso, porque a contagem não teria diferenciado caixas, fardos e unidades, ou seja, não foi padronizado o levantamento para verificar a exata quantidade e se o valor foi indicado corretamente, o que impossibilita saber a quantidade exata de mercadorias que saíram da empresa sem a realização da auditoria física.

Em relação às infrações 06, 07 e 08 e 10, abordadas conjuntamente, aponta:

- Nulidade das multas aplicadas nas infrações 06 e 07 por ausência de fundamentação, que se demonstra incompleta por não especificar qual a alínea do inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96 está sendo aplicada, destacando que esse dispositivo possui diversas hipóteses, o que tolhe o seu direito ao contraditório e à ampla defesa;
- Ilegalidade do lançamento baseado em presunções fáticas, haja vista a falta de realização de levantamento quantitativo físico, não sendo suficiente que o mero relato do Fisco no Auto de Infração, já que é encargo da Fazenda Pública comprovar a ocorrência do fato gerador ou o fato indiciário se for hipótese de presunção. Assim, por se tratar de presunção simples, lhe caberia apenas demonstrar o víncio do ato administrativo, não lhe podendo ser exigida prova impossível ou de difícil realização, já que o ônus da prova é do fisco que, nesses casos, além da ocorrência do fato presuntivo, deve demonstrar o vínculo lógico entre aquele e o fato presumido.

Ressalta ainda a insubsistência da infração 09 por incorreta caracterização de mercadorias como bens de uso consumo, já que se tratam de materiais imprescindíveis para a realização de sua atividade comercial (totem, pneu novo, protetor aro, câmara de ar, disco tacógrafo, que se amoldam claramente aos utilizados na manutenção de sua frota própria, utilizada para transporte das mercadorias vendidas, destacando notícia de que investiu R\$ 7 milhões na aquisição de veículos.

Explica que o transporte é a última etapa da cadeia produtiva que desenvolve, de maneira que todos os produtos listados na autuação são essenciais para a realização de suas atividades, pois, senão, não seria viável manter frota própria para transporte dos produtos aos polos adquirentes. Salienta o disposto na alínea “b”, do inciso XXII, do art. 265 do RICMS/BA sobre o conceito jurídico de bens de uso e consumo para reforçar que os materiais autuados não se amoldam à categoria, sendo usados para manutenção de sua frota de transporte das mercadorias como etapa de conclusão do processo de comercialização, ou seja, são insumos necessários da sua atividade.

Conclui requerendo a reforma do acórdão para declarar a ilegalidade de todo o procedimento fiscal ou, superada a preliminar, o cancelamento da glosa de créditos remanescentes da infração 01; o cancelamento do lançamento da infração 04 quanto às operações com milho para pipoca e também porque diversas operações ali indicadas são de produtos sujeitos à substituição tributária, configurando *bis in idem*; a nulidade da infração 05 por ausência de fundamentação ou seu cancelamento pela impossibilidade de averiguar a quantidade real de mercadorias pela falta de auditoria física; a nulidade das multas aplicadas nas infrações 06 e 07 por falta de fundamento legal completo e específico; o cancelamento dos lançamentos das infrações 06, 07, 08 e 10 em razão de se basearem apenas em presunções; o cancelamento da infração 09 por não se tratar de mercadorias para uso e consumo.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

VOTO

Inicialmente, a recorrente suscita preliminar de nulidade que afeta todo o lançamento, pois defende que não fora lavrado e nem lhe fora dada ciência do Termo de Início de Fiscalização, conforme determina a legislação processual baiana. Todavia, a afirmação não é sustentável. Consta à fl. 13 a científicação de ação fiscal por meio da mensagem nº 104045, postada em 16/11/2018, com ciência e leitura no dia 19/11/2018, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, na forma do art. 127-D do COTEB c.c. art. 108 do RPAF/BA. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, em relação à infração 01, a pretensão da recorrente é que seja reconhecida totalmente improcedente a partir do reconhecimento, pela primeira instância, da procedência apenas parcial da autuação. De fato, o acórdão recorrido menciona que a fiscalização *poderia* ter solicitado maiores esclarecimentos acerca dos estornos mensais, de modo a depurar o levantamento fiscal realizado, acatando os valores escriturados pela recorrente como estorno.

Contudo, além de sinalizar a impossibilidade de acatar completamente os estornos de créditos levado a efeito por também constatar a existência de estorno de débito relacionados a produtos da cesta básica, não se pode perder desconsiderar que se trata de fato cuja prova a autuada necessariamente dispõe, o que atrai a incidência no disposto nos arts. 142 e 143 do RPAF/BA, já que a mera negativa de cometimento da infração não afasta a necessidade de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Em outras palavras, o acolhimento parcial da defesa pela instância *a quo*, por aparentemente ter considerado que o procedimento fiscalizatório poderia ser mais cuidadoso, não significa que o lançamento como um todo é inválido ou irregular. A própria recorrente aponta em sua impugnação (fl. 30) que a soma de todos os estornos que realizou no período fiscalizado (R\$ 60.780,64) é inferior ao montante autuado (R\$ 68.149,65), de modo até mesmo a possibilitar que reconhece a procedência quanto à diferença, na forma do art. 140 do RPAF/BA, pois não há qualquer justificativa para a discrepância.

Mantenho a decisão quanto à infração 01.

Em relação à infração 04, observa-se que a recorrente insiste na mesma tese defensiva apreciada na Decisão recorrida, sem indicar qualquer motivo novo para que seja reformado o acórdão. A JJF apontou que as informações colhidas no próprio site da recorrente revelam que a pipoca autuada é produto industrializado e não o milho *in natura* como defendido no recurso. E, quanto a este ponto, a recorrente silenciou.

Destarte, a mistura autuada é destinada à fabricação de bolo, considerada completamente distinta das misturas e preparações para pães, o que justificaria a tributação normal. Tais mercadorias foram classificadas pela NCM 1901.2000, conforme planilhas anexas à autuação. Na informação fiscal de fls. 113-118 o autuante se limita a afirmar que as misturas para bolo não se encontram no Anexo 1 do RICMS/BA, no período fiscalizado (2016).

Observo, entretanto, que a redação dos itens 11.3 e 38 do Anexo 1 do RICMS/BA que a recorrente indica em sua defesa e recurso corresponde às disposições vigentes a partir de 2019, de acordo com o Decreto nº 18.800, de 20/12/2018. Contudo, no período fiscalizado, as mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária encontravam-se regulamentadas pelo Decreto nº 16.499, de 23/12/2015, com a redação que vigorou entre 01/01/2016 e 09/03/2016, no qual não há referência à NCM 2008.19 e exclui expressamente a mistura para bolo do item 11.13, conforme destaco abaixo:

11.13	17.046.00	1901.2	Mistura de farinha de trigo, exceto	Prot. ICMS 46/00 - AL, AP, BA, CE, ES,	Ver Prot. 1 46/00
-------	-----------	--------	-------------------------------------	--	----------------------

Entre 10/03/2016 e 01/01/2017 o anexo sofreu alteração das MVAs, por força das alterações de alíquotas promovidas pela Lei nº 13.461/2015, porém, permaneceu sem incluir a NCM 2008.19 e excluindo a mistura de bolo do referido item, conforme abaixo:

11.13	17.046.00	1901.2	Mistura de farinha de trigo, exceto <small>mistura para bolo</small>	Prot. ICMS 46/00 - AL, AP, BA, CE, ES, <small>DD DE DN a SE</small>	Ver Prot. 46/00
-------	-----------	--------	--	---	--------------------

Portanto, não prospera a irresignação da recorrente. Deve ser mantida a decisão quanto à infração 04.

Em relação à infração 05, reconheço que o contribuinte tem razão quando aponta que há uma imprecisão injustificada na fundamentação legal. Convenhamos que efetivar um lançamento apontando os “artigos 17 a 21 e 23 da Lei nº 7.014/96 (a depender da hipótese)” é apenas uma etapa para se chegar ao absurdo de indicar que o enquadramento legal é na Lei nº 7.014.96 e achar que assim se está atendendo à legislação.

A informalidade do processo administrativo não pode servir de fundamento para abusos e violações das garantias fundamentais dos contribuintes. Discordo ainda do argumento da JJF que se utilizou de um exemplo para atestar que a infração seria “compreensível” pelo cotejo da sua descrição com as planilhas que acompanharam o auto.

Ora, somente a planilha intitulada “OS 50510918 AI 233.080.0026-18-9 2016 Infracao-05 Anexo 05-02” contém 20 páginas de PDF relacionando itens que, aparentemente, podem se enquadrar em diversas hipóteses dentre aquelas pulverizadas nos artigos 17 a 21 e 23 da Lei nº 7.014/96. Não se pode esquecer que se trata de uma autuação com 10 infrações, cuja mídia reúne 35 arquivos PDFs.

Como tenho me manifestado em outras oportunidades, a ampla defesa e o contraditório só podem ser exercidos adequadamente quando se conhece o caminho seguido pelo acusador na construção do seu raciocínio até porque a regra é que o ônus da prova pertence a quem acusa. Não há razoabilidade em esperar uma defesa adequada sem fornecer ao acusado os elementos suficientes para que comprehenda a própria acusação que lhe recai.

A percepção de que o contribuinte pode comprovar com facilidade qualquer equívoco cometido numa autuação apenas porque os dados que lhe serviram de base foram retirados da própria escrituração fiscal do autuado parte da premissa completamente equivocada, a meu ver, de que o contribuinte entende toda a lógica do raciocínio do auditor fiscal, assim como a maneira como extrai e trata os dados e a forma como os sistemas de fiscalização lhe permitem examinar a situação. Porém, se esta lógica fosse válida, qualquer pessoa seria capaz de realizar uma auditoria fiscal, apenas tendo em suas mãos a escrita fiscal de um contribuinte, o que se sabe que não é verdade.

Por este motivo, entendo que deve ser reconhecida a nulidade da infração 05 em razão da falta de segurança na identificação da infração pela indicação exageradamente genérica de enquadramento legal.

Por outro lado, no que se refere à irresignação acerca das multas impostas nas infrações 06 e 07, que não possuiriam a fundamentação adequada, também porque aqui há enquadramento legal realizado de forma genérica (art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96), penso que não merece prosperar a pretensão. Neste caso, a diferença é que o enquadramento legal contido na atuação também aponta o art. 13, inciso II da Portaria nº 445/98 em relação à infração 06 e o art. 10, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 445/98, em relação à infração 07, os quais transcrevo abaixo:

Art. 10. No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

I - se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento:

a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, observando o seguinte (Lei nº 7.014/96, art. 6º, IV):

...

2 - a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros fiscais próprios, apurada mediante levantamento quantitativo (Lei nº 7.014/96, art. 42, III, "g").

...

Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

...
II - o valor da omissão de entradas é maior do que o da omissão de saídas, caso em que:

...
d) a multa aplicável é a prevista para a prática de omissão de receita apurada mediante levantamento quantitativo, ficando absorvida por esta a multa pelo descumprimento da obrigação acessória;

Embora a alínea “d”, do inciso II, do art. 13 não ostente a mesma clareza do item 2, da alínea “a”, do inciso I, do art. 10, ambos da Portaria nº 445/1998, seu cotejo com as disposições do inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 permite identificar que a multa aplicada é a mesma. Logo, não há o que reformar neste ponto.

No que se refere à irresignação pertinente ao lançamento baseado em presunção, destinada de forma subsidiária à infração 05 e diretamente às infrações 06, 07, 08 e 10, também não vislumbra como prosperar o recurso.

É verdade que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não afasta o dever jurídico de investigação da verdade material, de forma a demonstrar da maneira mais robusta possível a ocorrência do fato ao qual a lei atribui a incidência do tributo, conforme lição de Sérgio André Rocha (*Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário*. São Paulo: Almedina, 2018, pp. 224-227). Contudo, as presunções são aceitas no Direito Tributário, sobretudo quando não há como provar documentalmente, ou de outro modo direto, fatos que podem ser identificados a partir do exame de indícios.

Deve-se ainda lembrar que os livros empresariais são documentos de preenchimento obrigatório (arts. 1.179 e 1.180 do Código Civil e inciso II, do § 2º, do art. 63 da Resolução CGSN nº 140/2018), cuja autenticação, que antes era de competência das Juntas Comerciais (arts. 32, inciso III, e 39, inciso I da Lei nº 8.934/1994), passou a ser realizada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (arts. 10 e 11 da Medida Provisória 2.200-2/2001 c.c. art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007 c.c. § 1º do art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021).

Consequentemente, as declarações lançadas no SPED, pelo contribuinte ou seus prepostos, constituem hipótese de *presunção legal* dos eventos comunicados, como todo documento particular em relação ao seu signatário (art. 10, § 1º da MP 2200-2/2001 c.c. arts. 219 e 1.177 do Código Civil), sendo admitido expressamente o seu exame, na forma do art. 195 do CTN, já que inaplicável qualquer disposição que limite ou exclua o direito de examinar “[...] mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los”.

Assim, o levantamento quantitativo realizado por meio dos dados declarados pelo próprio contribuinte em sua escrituração fiscal se aproveita da presunção de veracidade da declaração, não havendo aqui que se falar de fato meramente indiciário, mas de operação declarada. Logo, é da recorrente o interesse e a responsabilidade pela correção de eventual inconsistência na declaração por meio dos procedimentos legais de retificação. Mantendo, por consequência, as infrações 06, 07, 08 e 10.

No que se refere à infração 09, pertinente à exigência de DIFAL sobre material do ativo fixo e/ou uso e consumo e que tem por objeto a aquisição de condimenteira, totem, pneu novo, protetor aro, câmara de ar, disco tacógrafo, madeira de pinus serrada, cobertura barraca, flamula, bandeirola entre outros, concordo com parcialmente com a recorrente que tais itens, a princípio não caracterizam materiais de uso e consumo na concepção que tenho acolhido pela matéria, embora, como a JJF pontuou, tais operações tenham indicado os CFOPS 6.152 (Transferência de

mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), e 6.557 (Transferência de material de uso ou consumo).

Entretanto, também não vejo como enquadrá-los na noção de insumos, pois, não há qualquer evidência de que se inserem no seu processo produtivo. Pelo contrário, possuem maior similitude com os bens do ativo permanente, dada sua aparente característica de peças de reposição / sobressalentes, observando ainda entendimento que manifestei no Acórdão CJF nº 0173-11/21-VD, embora tenha saído vencido, e que transcrevo a seguir:

"O conceito de ativo permanente deve ser buscado na legislação comercial, conforme art. 110 do CTN, observando-se o disposto pelos arts. 178, § 1º e art. 179 da Lei nº. 6.404/76, considerando que esta norma se encontrava em vigor quando do advento da Lei Kandir e que, portanto, ao adotar a expressão, o legislador a ela se refere.

Com razão, “ativo permanente” não é um conceito de Direito Tributário e também não me parece estar no âmbito da competência legislativa estadual. O ICMS, embora tenha como sujeitos ativos os Estados, possui caráter nacional, como já destacou o STF (ADI 4628, Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 21/11/2014).

Assim, não seria razoável que cada Estado pudesse criar seu próprio conceito de ativo permanente sob pena de possibilitar um indesejável desequilíbrio concorrencial. Consequentemente, a interpretação do que a expressão representa deve ser buscada na legislação federal, pois, como ensina Hans Kelsen, não há lacunas no Direito, na medida em que a inexistência de uma norma específica para aplicação ao caso concreto não significa entender que a ordem jurídica não possui solução para a questão (Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, pp. 171-174).

Originalmente, a Lei nº. 6.404/76, ao classificar as contas do balanço patrimonial, incluía o ativo permanente, dividindo-o em investimentos, imobilizado e diferido, dentre as contas do ativo. Após as alterações promovidas pela Lei nº. 11.638/2007, pela MP nº. 449/2008 e pela Lei nº. 11.941/2009, a classificação passou apenas a considerar o ativo circulante e o não circulante, este último composto por realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

Em outras palavras, o “ativo permanente” quando do advento da LC 87/96 corresponde ao atualmente previsto “ativo não circulante”. O art. 179 da Lei nº. 6.404/76 expressamente estabelece a classificação das referidas contas:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

A análise dos dispositivos acima permite identificar que, dentre as contas que compunham o ativo permanente, é o imobilizado que mais guarda relação com os propósitos das normas que tratam da utilização de créditos do ICMS, por ser o grupo que melhor agrupa bens que compõem o interesse da tributação estadual. Desta forma, pode-se compreender que o legislador, ao falar em “ativo permanente” na Lei Kandir referia-se ao ativo imobilizado, compreendido como os bens fixos destinados a possibilitar o desempenho das suas atividades.

Pode-se também afirmar que este é o mesmo pensamento do legislador estadual, pois, ao regulamentar a compensação do crédito referente à entrada de mercadoria destinada ao “ativo permanente”, prevista no art. 29 da Lei 7.014/96, optou por adotar a expressão “ativo imobilizado” no RICMS/BA, senão vejamos:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

...
VII - o valor do imposto cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de bens destinados ao ativo imobilizado, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, observado o disposto no § 2º deste artigo;

...
§ 2º O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, fica sujeito às seguintes disposições: (grifamos)

Saliente-se ainda que, segundo Deonísio Koch, nem mesmo os bens destinados às atividades administrativas estão excluídos do direito ao crédito, pois, ainda que ligados à atividade-meio, não são alheios à atividade do estabelecimento, não havendo norma legal, comercial ou tributária, que possibilite distinguir os bens, quanto à sua destinação, para restringir o direito ao crédito de maneira que este é devido na aquisição de todo bem “[...] de permanência duradoura que darão o suporte estrutural necessário para o funcionamento da atividade empresarial” (op. cit., pp. 354-355).

Logo, não vejo razões para reformar o acórdão quanto a infração 09.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, tão somente para reconhecer a nulidade da infração 05, reduzindo em R\$1.420,21 o valor fixado no acórdão recorrido. Assim, o montante do Auto de Infração é conforme o quadro abaixo:

Infração	Autuado	Devido-JJF	Devido-CJF	Situação
1	68.149,65	6.865,24	6.865,24	Procedente em parte/N.PROVIDO
2	6.921,04	819,25	819,25	Procedente em parte/RECONHECIDO
3	4.885,05	0,00	0,00	Improcedente
4	14.116,94	14.116,94	14.116,94	Procedente/N.PROVIDO
5	1.420,21	1.420,21	0,00	Nula/PROVIDO
6	34.404,04	34.404,04	34.404,04	Procedente/N.PROVIDO
7	748,07	748,07	748,07	Procedente/N.PROVIDO
8	318,61	318,61	318,61	Procedente/N.PROVIDO
9	3.066,57	3.066,57	3.066,57	Procedente/N.PROVIDO
10	5.112,37	5.112,37	5.112,37	Procedente/N.PROVIDO
Total	139.142,55	66.871,30	65.451,09	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 233080.0026/18-9, lavrado contra ALIMENTOS ZAELEI LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$65.451,09, acrescido das multas de 60% sobre R\$30.298,98, e de 100% sobre R\$35.152,11, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “f” e “d”, III, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS